

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0048054-22.2022.8.26.0100

(492/2023-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ABSOLVIÇÃO – METADE DA RENDA LÍQUIDA DA SERVENTIA DEPOSITADA EM CONTA BANCÁRIA DURANTE O TEMPO DE AFASTAMENTO DO DELEGATÁRIO – LEVANTAMENTO DOS VALORES AUTORIZADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 36, § 3º, DA LEI Nº 8.935/1994 – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] ex-titular do [redacted] Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo contra a r. decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente que indeferiu o levantamento dos valores correspondentes à metade da renda líquida da serventia depositada em conta bancária durante o período da intervenção da unidade extrajudicial (fls. 36/45).

Em suas razões, o recorrente afirmou que, com o decreto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0048054-22.2022.8.26.0100 e o código EF4747.

de absolvição ao cabo do processo administrativo disciplinar, os valores depositados em conta bancária correspondentes à metade da renda líquida da serventia durante todo o tempo em que a unidade ficou sob intervenção lhe pertencem, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 8.935/1994. Por isso, pugnou pelo levantamento dos valores (fls. 75/80).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 88/92).

É o breve relatório.

Opino.

O recurso deve ser provido.

O artigo 36 da Lei nº 8.935/1994 disciplina:

"Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor."

Como se vê, com o decreto de absolvição do então

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0048054-22.2022.8.26.0100 e o código EF4747.

delegatário, que já se aposentou, os valores que estão depositados em conta bancária correspondentes à metade da renda líquida da serventia (depositados durante o tempo em que o titular permaneceu afastado e a unidade sob intervenção), lhe pertencem, de modo que o levantamento dos valores deve ser autorizado.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso para autorizar o levantamento dos valores.

Sub censura.

São Paulo, 17 de novembro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0048054-22.2022.8.26.0100 e o código EF4747.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 21 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0048054-22.2022.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso para autorizar o levantamento dos valores depositados em conta bancária correspondentes à metade da renda líquida da serventia durante o período de intervenção da unidade extrajudicial.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0048054-22.2022.8.26.0100 e o código EF4774.